



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AÇÃO RESCISÓRIA N° 00037173420158140000
AUTOR : EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : CELIO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO COSTA QUEIROZ
RÉU : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA VOLTADA CONTRA JULGADO DEFINITIVO PROFERIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA, MOVIDA EM FACE DA FAZENDA ESTADUAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONCLUINDO PELA VALIDADE DOS DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO IMPUGNADOS, O QUE FOI CONFIRMADO PELO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO INICIAL QUE BUSCA A RESCISÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DOS INCISOS V, VII E IX DO ART. 485 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I- ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI: BUSCA O AUTOR NA VERDADE O REEXAME DE FATOS E PROVAS, O QUE NÃO PODE SER ADMITIDO NO LIMITADO ÂMBITO DA AÇÃO RESCISÓRIA;

II- EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO: O DOCUMENTO APRESENTADO PELO AUTOR FOI PRODUZIDO UNILATERALMENTE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RESCINDENDA, NÃO SE ENQUADRANDO NA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC;

III- ERRO DE FATO: O CONCEITO DE ERRO DE FATO REFERIDO PELO §1º DO ART. 485 DO CPC DEVE SER COMPREENDIDO COMO UM ERRO DE APRECIÇÃO OU DE PERCEPÇÃO DA PROVA TRAZIDA AOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO, DE MODO QUE NÃO PODE SER UTILIZADO O DISPOSITIVO PARA PRETENDER A AVALIAÇÃO DE UM DOCUMENTO NOVO, PRODUZIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO;

IV- NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CONTIDOS NO ART. 485 DO CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do TJE/PA, à unanimidade de votos, em conhecer da Ação Rescisória, para JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos do voto relator.



Sessão Ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 28 de junho de 2016, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00037173420158140000
AUTOR : EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : CELIO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO COSTA QUEIROZ
RÉU : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Rescisória, proposta por EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., com o objetivo de rescindir julgado definitivo proferido nos autos de Ação Anulatória c/c Tutela Antecipada, movida em face da Fazenda Estadual.

Na inicial da ação originária, requereu o autor a anulação dos autos de infração de nº 04351000029-4 e 04351000027-8, onde sustentou que quanto ao primeiro auto de infração não houve ilícito, pois o que ocorreu foi mero erro de escrituração; e quanto ao segundo alega que não é legal a multa, pois foi aplicada por descumprimento de obrigação acessória, e não principal.



Julgando o feito, após o deferimento de perícia contábil, - cuja determinação de produção foi posteriormente revogada em decisão interlocutória -, a magistrada monocrática julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, por entender, quanto ao primeiro auto de infração, que havendo erro na escrituração por troca de código, de fato não se justifica a cobrança; porém para isso o contribuinte tem que demonstrar que apesar do erro pagou os impostos, o que não ficou comprovado no caso dos autos. No que concerne ao segundo auto de infração, observa que não prevalece a alegação do autor, considerando que o CTN prevê sanções pecuniárias não só para as obrigações principais, mas também para as acessórias.

Interposto recurso de apelação, este foi improvido através do Acórdão nº 130.731, mantendo a sentença monocrática em sua integralidade.

Buscando a rescisão do Acórdão em questão, e nova análise da matéria, sustenta o autor que o julgado se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos V, VII e IX do art. 485 do CPC, aos seguintes fundamentos: 1) Que a sentença rescindenda violou frontalmente disposição contida na Constituição Federal e Legislação Federal, considerando o disposto no art. 66 da Lei 8.383/91, que estabelece o direito de compensação de tributos, mas que durante todo o desenrolar do processo foi ignorada a afirmação de pagamento do tributo, não sendo concedido o direito de compensação; 2) existência de documento novo, no caso, perícia contábil providenciada pelo autor, cujo resultado conclui pela inexistência de qualquer débito de ICMS, pois todos os valores foram devidamente quitados; 3) ocorrência de erro de fato, na medida em que, pelos documentos juntados, verifica-se que não existe qualquer débito de ICMS, pois os valores foram recolhidos integralmente, nas datas corretas, sendo que esses fatos somente não foram comprovados na instrução do feito pela não realização anterior de perícia contábil.

Com esses argumentos, e no alegado preenchimento dos requisitos legais, pretende o autor a antecipação de tutela, no sentido de determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito, abstendo-se o réu de proceder a execução fiscal do mesmo, até o julgamento de mérito da presente Ação Rescisória.

Analisando o pedido de antecipação de tutela, para suspender a execução do julgado, decidi indeferi-lo, por considerar ausente o fundamento relevante necessário para a adoção de tal medida.

Em face de tal decisão foi interposto Agravo Regimental, o qual restou improvido à unanimidade de votos através do Acórdão 150.922.

Contestação apresentada pela Fazenda Pública Estadual às fls. 879/894, onde este sustenta: 1) Inépcia da Inicial, pelo fato de não haver fundamentação juridicamente possível que ampare o pedido do autor; 2) No mérito, sustenta que o documento apresentado como novo não preenche os requisitos da lei para efeitos de rescisão, por ter sido produzido



posteriormente ao julgado rescindendo; além disso, refere o fato de ter sido produzido unilateralmente, sem isenção de animus e contraditório; 3) quando à violação a literal dispositivo e lei, refere que o autor pretende na realidade o reexame de provas, com base em documento novo que não garantiu contraditório e ampla defesa, tentando com isso uma nova chance de julgamento da causa; 4) No que concerne à alegação de erro de fato, sustenta que igualmente não se enquadra nos requisitos do art. 485 do CPC/1973. Requer a improcedência da ação.

Em réplica, às fls. 899/907, o autor renova os argumentos da inicial rescisória, pugnando pela procedência da ação.

Enviados os autos ao Ministério Público para manifestação, este se absteve de apresentar manifestação nos autos.

Razões finais apresentadas nos autos.

É o relatório.

VOTO:

Conforme relatado, trata-se de Ação Rescisória, proposta por EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., visando desconstituir sentença transitada em julgado, - confirmada através do Acórdão nº 136731-, oriunda da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, nos autos de Ação Anulatória proposta em face do Estado do Pará.

A ação veio devidamente instruída com os documentos obrigatórios e necessários, tendo sido proposta dentro do prazo legal de dois (2) anos, sendo ainda efetuado o necessário depósito de 5% sobre o valor da causa, razão pela qual dela conheço.

A ação rescisória, ao tempo em que foi proposta, tinha previsão legal no art. 485 do CPC/73, que dispunha, taxativamente, acerca das hipóteses de rescindibilidade de um julgado. Vejamos as hipóteses referidas pelo autor ao pleitear a rescisão.

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V- Violar literal disposição de lei;

VII- Depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.



Passemos à análise de cada um dos dispositivos referidos pelo autor:

INCISO V - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI.

Na primeira hipótese (violação de literal disposição de lei), sustenta o autor que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 estabelece o direito de compensação de tributos, mas, durante todo o processo, foi ignorado o fato da afirmação do pagamento do tributo, não tendo sido concedido o direito de compensação.

Humberto Theodoro Júnior, comentando a norma acima referida, ensina que:

"Por violação literal entende-se não a decorrente de divergências de interpretação, entre vários sentidos razoáveis admitidos, mas apenas a frontal ofensa à exegese unívoca ou incontestante do texto de lei; e nunca a relativa à apreciação dos fatos e provas do processo, para o fim de subsumi-los à regra legal. Nesse sentido, pode-se afirmar que é pacífico, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de ser inviável reapreciar-se os aspectos fáticos da res iudicata no bojo de rescisória."

Segundo a jurisprudência do Egrégio STJ, "a violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo". Isso porque "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade".

(AgRg no Ag 854.368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 7/5/2008)

No caso dos autos, entende o autor que a norma restou violada pelo fato de não lhe ter sido dado o direito em compensar os créditos tributários oriundos de ICMS. No entanto, ao que se verifica, pretende o autor o reexame de fatos e provas, - e no caso, prova que foi produzida após o trânsito em julgado da ação originária, e aqui apresentada como documento novo -, o que não pode ser admitido no limitado âmbito da Ação Rescisória.

Bem observou a parte demandada ao ressaltar que, somente agora, após a decisão transitada em julgado ter reconhecido que o Autor não possuía crédito de ICMS para ser compensado com seus débitos de ICMS, é que o Autor produz uma prova para querer valer seu alegado direito à extinção dos débitos do ICMS, quando na verdade o Autor, em decorrência de seu ônus processual, deveria ter produzido essa prova ao longo da instrução processual que resultou na sentença rescindenda.

Assim, deixa de ser configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC/73.

VII- EXISTENCIA DE DOCUMENTO NOVO

A parte autora junta aos autos perícia contábil (fls. 82/86), elaborada pelo contador ANTONIO LICINIO DE ALMEIDA PINTO, que conclui que não há imposto a pagar, pois conforme a perícia ficou claro que houve erro de



escrituração no livro de Entrada de Mercadorias e de Apuração de ICMS, que se corrigido irá gerar o imposto que foi pago.

Refere que tal documento enquadra-se na hipótese do inciso VII do CPC/73, que ensejaria a rescisão do julgado, por configurar a inexistência de débito por parte da autora.

Analisando o dito documento, observo que o mesmo é datado de 31/03/2015. Por sua vez, a sentença rescindenda é datada de 16 de setembro de 2010, o Acórdão é datado de 11 de agosto de 2014, com respectivo trânsito em julgado na data de 28/08/2014. Portanto, fica claramente demonstrado nos autos que referido documento FOI PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELO AUTOR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.

Dissertando sobre o dispositivo referido pelos autores, no que concerne a definir o documento novo apto a ensejar o uso da Ação Rescisória, cumpre referir o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao CPC, Vol. V, p. 136/137):

Por ‘documento novo’ não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo ‘novo’ expressa o fato de só agora ser ele utilizado, e não na ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse no tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento ‘cuja existência’ a parte ignorava é, obviamente, documento que existia, documento de que ela ‘não pôde fazer uso’ é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia.

A ausência de documento novo desconfigura a possibilidade de ajuizamento da Ação Rescisória, posto que ausente requisito específico da propositura da ação, na hipótese prevista no inciso VII do CPC.

IX- ERRO DE FATO:

Sustenta o autor que houve erro de fato, afirmando mais uma vez que os documentos novos juntados aos autos comprovam que houve erro na prolação da sentença, uma vez que não existiria qualquer débito da requerente a título de ICMS, pois todos os valores teriam sido recolhidos integralmente, nas datas corretas.

Mais uma vez o autor da demanda utiliza equivocadamente as hipóteses de rescindibilidade do CPC/73, buscando a todo custo reverter o julgado que lhe foi desfavorável, uma vez que o conceito de erro de fato referido pelo §1º do art. 485 do CPC deve ser compreendido como um erro de apreciação ou de percepção da prova trazida aos autos do processo originário.

Essa é a interpretação doutrinária, citando Nelson Nery Júnior:



Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.

Assim, ao tentar utilizar um laudo produzido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, no afã de comprovar a existência de ERRO DE FATO, claramente o autor se afasta da previsão legal referida.

Por todas as razões expostas, e considerando o não preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 485 do Código de Processo Civil/73, o voto é no sentido de CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA.

Custas e honorários pelo Autor, fixados em 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

Belém, 28 DE JUNHO DE 2016.

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora